



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092079-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2092079-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

COMARCA: VOTUPORANGA

VOTO Nº 36644

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para liberação do licenciamento do veículo, por ser necessário o contraditório - Cabimento - Aquisição antes da restrição judicial – Tradição efetivada - Boa-fé configurada – Prova documental que demonstra que quem detinha a condição de possuidor do veículo era o terceiro interessado – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 54, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida em relação ao veículo de placas EDX-7857, por ser necessário o contraditório.

Em suas razões alega, em suma, que o veículo Fiat Strada Fire Flex, placa EDX-7857, carga caminhonete, ano 2011, modelo 2012, cor branca, código RENAVAM nº 00334269466, que ainda consta em nome do executado Ilton César dos Santos, junto ao DETRAN/SP, foi lhe vendido no ano de 2020. Adquiriu o veículo em 2020 para fins pessoais e auxílio em seu trabalho, pois possui uma fábrica de materiais estofados (confeção de sofás e poltronas), para entrega dos produtos aos clientes. Como não havia documento material do negócio realizado, recentemente, confeccionou um instrumento particular de compra e venda entre o embargante e o executado Ilton César dos Santos, com o objetivo de demonstrar, em Juízo, prova material da

venda ocorrida em 2020. Alega ainda, que por se tratar de bem móvel, a propriedade do bem é transferida mediante a tradição (entrega do bem do vendedor ao comprador). Requer a reforma da decisão para conceder a tutela antecipada recursal para a liberação do licenciamento, junto ao DETRAN/SP, do veículo Fiat Strada Fire, placa EDX-7857.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 51/52).

Contraminuta a fls. 50.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Marcos Henrique Cavassan Massa, na execução fiscal que visa à cobrança de taxa de licença dos exercícios de 2021 e 2022, em face de Bellamar Restaurante Ltda. – ME (contribuinte), Ilton César dos Santos e Joel Aprígio dos Santos (coexecutados), distribuída em 29.03.2023.

O terceiro, ora agravante, se insurge em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para liberação junto ao DETRAN para licenciamento do veículo de placas EDX-7857, por ser necessário o contraditório.

Com razão.

Os embargos de terceiro têm como objetivo a exclusão da constrição judicial do bem sob posse ou domínio de terceiros, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída em 29.03.2023, com inclusão da restrição em 10.06.2024 (fls. 51 dos autos originais), posterior à venda do veículo, para satisfação de débito fiscal em nome daquele com quem realizou transação comercial.

O ora agravante demonstrou que tem a posse legítima de boa-fé, anterior à penhora, juntando instrumento particular de compra e venda de veículo, em que o executado Ilton Cezar dos Santos vendeu o veículo Fiat Strada Fire Flex,

placa EDX 7857, ano 2011, modelo 2012, realizada no segundo semestre de 2020 para Marcos Henrique Cavassan Massa (fls. 13/14 dos autos originais), bem como que já está utilizando para o exercício de sua atividade, conforme fotografias (fls. 24/41 dos autos originais) e que por analogia é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso V do Código de Processo Civil.

Como é sabido, o bem móvel não se transfere pelo negócio jurídico antes da tradição, nos termos do disposto no art. 1.267 do Código Civil.

E nos casos de compra e venda de veículos, o registro perante o DETRAN não é considerado requisito indispensável para a aquisição da propriedade do bem.

Além disso, considerando que o veículo foi adquirido em 2020 e que o bloqueio somente se efetivou em 2024, conclui-se que não havia como o terceiro interessado ter ciência de fato inexistente.

Dessa forma, de rigor a concessão da antecipação da tutela recursal para revogar a constrição de licenciamento junto ao DETRAN, do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, placa EDX-7857, carga caminhonete, ano 2011, modelo 2012, cor branca, código RENAVAL n° 00334269466.

Ademais, o Município não se opôs à liberação do licenciamento do veículo (fls. 50).

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, com o fim de revogar a constrição de licenciamento junto ao DETRAN, do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, placa EDX-7857, carga caminhonete, ano 2011, modelo 2012, cor branca, código RENAVAL n° 00334269466, confirmando os efeitos da tutela antecipada recursal.

REZENDE SILVEIRA
Relator